



PROCESSO Nº	32.157-5/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO EDIMAR RODRIGUES DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1.	RELATÓRIO	2
1.1	DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 342/2017 – AO PREFEITO	5
1.1.1	Manifestação da Defesa	5
1.1.2	Análise Instrutória	5
1.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	6
1.2	DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 342/2017 TP – IMPOSTA AO CONTROLADOR INTERNO	6
1.2.1	Manifestação da Defesa	6
1.2.2	Análise Instrutória	7
1.2.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	7





PROCESSO Nº	32.157-5/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
RESPONSÁVEIS	PEDRO FERREIRA DE SOUZA – PREFEITO EDIMAR RODRIGUES DA SILVA – CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento, instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação expedida nos autos do Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento – no Acórdão nº 342/2017- TP, que avaliou a maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística da Gestão de Alimentação Escolar dos Municípios, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, seus sistemas, programas e projetos em relação aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 342/2017 – TP

Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO PARA AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSSES. CONHECIMENTO DO LEVANTAMENTO REALIZADO EM 124 MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES MUNICIPAIS, AOS CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS AVALIADOS E NÃO AVALIADOS, BEM COMO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.942-0/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, **2) DETERMINAR:** a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; b) aos

edm 2





controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, **c) aos controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 (sessenta) dias**, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. **Determina-se** à Secretária-geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.

2. O Acórdão nº 342/2017-TP determinou aos municípios mato-grossenses que elaborem Plano de Ação visando a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016, os quais deveriam ter sido concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. E, ainda, aos controladores internos, foi determinado que relatassem, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno encaminhados via Sistema Aplic, os resultados das avaliações dos controles internos sobre a Gestão de Alimentação Escolar e as ações adotadas para sanear as falhas eventualmente detectadas. No município de Jauru, a responsabilidade pelo cumprimento da determinação coube aos Srs. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, e Edimar Rodrigues da Silva, Controlador Interno.

3. O relatório técnico preliminar¹ da Secretaria de Educação e Segurança Pública apontou inicialmente a ocorrência de 03 (três) irregularidades, classificadas como NA01 Diversos_gravíssima_01, sendo 02 (duas) atribuídas ao Prefeito e 01 (uma) ao Controlador Interno.

Responsável Pedro Ferreira de Souza – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018:

1) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

¹ Documento digital nº 245575/2018





1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. -Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Jauru/MT, com relação à Gestão de Alimentos Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Responsável: Edimar Rodrigues da Silva - Controlador Interno / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontramos processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Devidamente citados,² os responsáveis, Srs. Pedro Ferreira de Souza e Edimar Rodrigues da Silva,³ apresentaram defesa, oportunidade em que juntaram suas manifestações aos autos.

5. Após a análise, a unidade de instrução⁴ concluiu pelo não cumprimento pelos gestores responsáveis das determinações contidas no Acórdão 342/2017 – TP, objeto do Monitoramento.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 417/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do Monitoramento, e pugnou pelo descumprimento de determinação contida no Acórdão nº 342/2017, por parte do Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, e Sr. Edimar Rodrigues da Silva, Controlador Interno do Município de Jauru, pela aplicação de multa e pela reiteração da determinação.

7. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas, bem como as manifestações das defesas, a análise instrutória e, por fim, o

² Documento digital nº 249799/2018 e 249801/2018

³ Documento digital nº 249799/2018 e 249801/2018

⁴ Documento digital nº 26995/2019





Parecer do Ministério Público de Contas.

1.1 DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 342/2017

Responsável: Sr. Pedro Ferreira de Souza - Prefeito

Determinação: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, a contar da data de publicação desta decisão

1.1.1 Manifestação da defesa

8. Acerca das determinações fixadas nos itens “a” e “b”, constantes no Acórdão nº 342/2017-TP, o Prefeito, Sr. Pedro Ferreira de Souza, informou que, após o julgamento, não recebeu nenhum comunicado de alerta ou citação, para o cumprimento dessa decisão do Tribunal de Contas.

9. Além de que, deixou claro que não tinha conhecimento das responsabilidades a serem cumpridas como gestor em relação às determinações do referido Acórdão e que, após a citação do Ofício nº 1647/2018/LHL, em 12/12/2018, teve conhecimento das obrigações, tendo solicitado novo prazo para implementação das medidas e procedimentos pertinentes ao Acórdão.

1.1.2. Análise Instrutória

10. A unidade de instrução não acolheu as alegações de defesa do Prefeito Pedro Ferreira de Souza, considerando totalmente improcedentes as alegações apresentadas, pois cabe ao gestor tomar conhecimento das decisões do Tribunal de Contas, a partir de suas publicações.

11. Além disso, o Município de Jauru participou dos trabalhos que deram origem





ao Acórdão nº 342/2017, aprovado pela Resolução Normativa nº 34/2016. Portando, não cabe ao gestor alegar desconhecimento das implementações das rotinas dos controles constantes na Matriz de Riscos e Controles na Gestão da Alimentação Escolar.

1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

12. O Ministério Público de Contas coadunou com a unidade técnica e considerou descumpridas as determinações expressas no Acórdão nº 342/2017 – TP, pelo Sr. Pedro Ferreira de Souza, Prefeito, razão pela qual sugeriu a aplicação de sanção e a reiteração da determinação.

1.2 DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 342/2017

Responsável: Edimar Rodrigues da Silva – Controlador Interno

Determinação: b) aos controladores internos, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de Riscos e Controles(MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior;
--

1.2.1 Manifestação da defesa

13. Com relação à determinação fixada no item “b” do Acórdão nº 342/2017 – TP, de responsabilidade do Controlador Interno Edimar Rodrigues da Silva, este alegou que não pode receber sanções, pois não foi comunicado sobre o cumprimento do Acórdão, mas que o PAAI/2018 - Plano Anual de Auditoria Interna - contemplou a realização de Auditoria de Avaliação de Controles Internos na Alimentação Escolar e a posterior elaboração do Plano de Ação para a correção das falhas apresentadas, que serão remetidos nos pareceres periódicos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no primeiro semestre de 2019.

1.2.2. Análise Instrutória





14. Na análise da manifestação referente ao item “b”, a SECEX não considerou as alegações, pois mesmo constando no PAAI/2018, não foram atendidas as determinações do Acórdão nº 342/2018.

15. Por essas razões, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, não acolheu a defesa e concluiu pela caracterização do descumprimento da determinação imposta ao Controlador Municipal.

1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

16. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução, por entender que não foi comprovada uma atuação sistemática pela Unidade de Controle Interno, pugnou pelo não cumprimento do item “b” do Acórdão nº 342/2017-TP, pelo Sr. Edimar Rodrigues da Silva, e sugeriu aplicação de sanção e a reiteração da determinação.

17. É o relatório.

Cuiabá, 07 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

